

PROJETO DE LEI N° DE 2016
(Do Sr. Dep. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

Art. 98.

III – em razão de sua conduta ou de conduta de outrem, ainda que criança ou adolescente.

.....

Art. 101.

.....

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino;

.....

X – proteção mediante afastamento cautelar do agressor.

.....

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de **noventa dias**.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na Lei forem ameaçados ou violados por: 1) ação ou omissão da sociedade ou do Estado; 2) falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou 3) em razão da própria conduta da criança ou adolescente apto à proteção.

Olvida-se o referido diploma legal de determinar a proteção da criança e do adolescente em razão de conduta de outra criança ou adolescente. Esse tipo de situação, todavia, é algo comum em ambientes de convivência de jovens, sobretudo a escola, onde são os próprios estudantes protegidos pelo ECA quem, por vezes, ameaçam e efetivamente agredem outros estudantes igualmente protegidos pelo Estatuto.

A presença nas escolas de crianças e adolescentes associados ao crime organizado, ao narcotráfico e a outras modalidades de delinquência representa um risco real à segurança dos demais estudantes, merecendo a devida consideração legal. Eis porque propomos a inclusão de inciso IV ao art. 98 do ECA para prever a aplicação de medidas de proteção ao menor em virtude de conduta de outro menor, seja criança ou adolescente, e sugerimos acréscimo de inciso X ao art. 101, com o escopo de permitir à autoridade judicial o afastamento cautelar do agressor, seja ele amparado ou não pela Lei 8069/90.

Em igual direção – a da proteção das vítimas de menores que cometem ato infracional grave, as quais muitas vezes são igualmente menores sob proteção do ECA –, segue a alteração que apresentamos ao prazo estabelecido no *caput* do art. 108. O prazo máximo de internação de quarenta e cinco dias antes da sentença tem se mostrado insuficiente para dar segurança àquelas vítimas de infrações graves cometidas por menor de idade em ambientes de convivência cotidiana, tais como a escola ou a vizinhança.

Muitos professores e alunos gravemente agredidos por menor em ambiente escolar, por exemplo, terminam desistindo de ir à escola por se sentirem inseguros, tendo em vista o curto período de afastamento do agressor, período curto, inclusive, para seu próprio refazimento físico ou emocional pós-trauma.

Professores e alunos alegam que o agressor conhece seus nomes, endereços, trajetos casa-escola e não se sentem seguros para darem continuidade normal às suas vidas cotidianas. O medo, nesses contextos, corresponde a uma segunda vitimização do agredido, que deve ser coibida

pelo Estado, na forma da Lei. Sugerimos que o tempo máximo de internação que antecede à sentença possa atingir o dobro do praticado hoje, de modo a ampliar a proteção às vítimas de infratores protegidos pelo ECA que tenham cometido atos graves de violência.

Pelo exposto, entendendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma ferramenta indispensável à proteção dos brasileiros menores de 18 anos, mas que pede melhorias e correções, contamos com o apoio dos nobres pares para a breve aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG